

LEI N.º 2.627, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Cria e organiza o Departamento de Águas e Esgotos como autarquia, extingue a Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Departamento de Águas e Esgotos (D. A. E.), como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e fóro na Capital, dispondo de autonomia administrativa e financeira dentro dos limites que lhe são traçados por esta lei, sob tutela administrativa da Secretaria da Viação e Obras Públicas e sob a tutela econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — O Departamento de Águas e Esgotos será dirigido e administrado por um Diretor Geral, engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, mediante aprovação da Assembléa Legislativa.

Parágrafo único — Incumbe ao Diretor Geral a representação legal do Departamento, ativa e passivamente, em juízo ou fora d'ele, pessoalmente ou por intermédio de sua Procuradoria Judicial ou, ainda, havendo conveniência, por advogados e procuradores constituídos ou contratados.

Artigo 3.º — Para as causas judiciais em que fôr parte ou por qualquer forma interessado o Departamento de Águas e Esgotos, será competente o Fóro da Fazenda do Estado, prevalecendo, nesses casos bem como para os atos do fóro extrajudicial e administrativo, inclusive perante cartórios ou registros públicos de qualquer natureza, as mesmas prerrogativas, isenções e regimentos de custas, emolumentos e favores fiscais vigorantes para aquela Fazenda.

§ 1.º — Dos processos e ações que propuzer em juízo, daquêles em que intervier de qualquer modo e dos que lhe forem propostos, deverá o Departamento de Águas e Esgotos dar conhecimento imediato ao Departamento Jurídico do Estado.

§ 2.º — Estendem-se, igualmente, ao Departamento de Águas e Esgotos, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, as demais vantagens que os serviços públicos estaduais em geral gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 4.º — O Departamento de Águas e Esgotos exercerá sua ação no município da Capital e nos de Guarulhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo, dentro dos limites de atribuições resultantes desta lei e em harmonia com o peculiar interesse e autonomia municipais, que serão respeitados, competindo-lhe:

I — projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários, dotando d'esses melhoramentos todos os núcleos de mais de 1.000 habitantes;

II — Fazer aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos de água;

III — realizar a apropriação do custo da operação, estudar e propor justificadamente as taxas a serem fixadas nas tarifas de águas e esgotos e de outros serviços do Departamento;

IV — Coligir elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de águas e esgotos;

V — prestar ao Governô do Estado informações sobre assuntos pertinentes aos seus serviços;

VI — exercer quaisquer outras atividades compatíveis com leis gerais e especiais e tendentes ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos seus serviços;

VII — realizar operações financeiras para obtenção dos recursos que se fizerem necessários para a execução de obras;

VIII — lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de águas e esgotos e de consumo de

água, obedecidas as normas legais em vigor e, bem assim, resolver tôdas as questões gerais e especiais referentes a êsses tributos, atualmente a cargo de outros órgãos e autoridades; e

IX — expedir certidões negativas relativas às taxas dos serviços de águas e esgotos, observado, no que couber, o que dispõe o Livro XII do Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas).

Parágrafo único — As decisões finais sôbre as matérias constantes dos incisos dêste artigo, dependerão:

- a) Do Governador do Estado, mediante decreto executivo, as contidas nos incisos III e VII, devidamente encaminhadas pelo Secretário da Viação e Obras Públicas; e
- b) do Secretário da Viação e Obras Públicas, as concernentes ao inciso II.

Artigo 5.º — São órgãos do Departamento de Águas e Esgotos:

I — Diretoria Geral, Divisões e Procuradoria Judicial;

II — Conselho Estadual de Águas e Esgotos; e

III — Comissão de Contas.

Parágrafo único — Os indicados na alínea I do presente artigo são órgãos de administração própria, ditos e os mencionados nas alíneas II e III são de natureza consultiva ou opinativa.

Artigo 6.º — Ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos compete mais:

I — elaborar os programas anuais de trabalho do Departamento;

II — dirigir e fiscalizar a execução dos programas anteriormente referidos;

III — ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos ao pessoal em serviço, observada a legislação em vigor;

IV — movimentar, nos termos legais ou regulamentares, as contas de depósito nos estabelecimentos bancários, devendo os cheques e outros documentos de sua movimentação ter sempre a sua assinatura e a do Diretor da Divisão de Finanças;

V — assinar os contratos de serviços, obras e fornecimentos do Departamento, compreendendo-se também, nos últimos, materiais de qualquer natureza técnica ou administrativa e nos quais se incluirão, igualmente, equipamentos de qualquer espécie, observando-se quanto às respectivas concorrências o disposto nesta lei;

VI — promover, por intermédio da Procuradoria Judicial do Departamento, as desapropriações amigáveis ou judiciais de bens móveis, imóveis ou direitos reais ou não em geral, que se fizerem necessárias aos seus serviços e obras;

VII — autorizar as aquisições necessárias à execução dos programas de trabalhos e dos serviços e obras a cargo do Departamento e não compreendidas nos incisos anteriores (V e VI), considerando-se que a alçada do Diretor Geral fica fixada até o valor de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) para cada caso;

VIII — autorizar os arrendamentos e as locações de imóveis necessários aos serviços do Departamento, observadas as disposições legais respectivas;

IX — apresentar ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos os balancetes mensais, os relatórios e os balanços anuais do Departamento, observando, mais, quanto a êsses casos e especialmente quanto às contas, a legislação vigente;

X — fazer as nomeações do Quadro do Departamento;

XI — admitir o pessoal extranumerário e pessoal para obras na forma regulamentar;

XII — designar e distribuir os servidores em geral para as diferentes funções do Departamento;

XIII — despachar o expediente da Diretoria Geral, baixar atos, portarias, instruções, ordens e circulares;

XIV — autorizar a prestação de serviços extraordinários;

XV — avocar a solução de quaisquer questões que, pelo regulamento do Departamento, possam ser atribuídas aos seus diferentes órgãos; e

XVI — exercer outras atribuições decorrentes de outras leis, regulamentos e instruções vigentes, inclusive as de ordem disciplinar.

§ 1.º — O Diretor Geral poderá, se fôr conveniente ao serviço, confiar algumas de suas atribuições delegáveis à funcionários com encargos de chefia, a ocupantes de cargos de direção e a assistentes da Diretoria Geral.

§ 2.º — Verificada a conveniência do serviço, ou como medida de economia, poderá o Diretor Geral atribuir a determinado setor do Departamento encargos que a outro tenham sido distribuídos.

Artigo 7.º — No Departamento de Águas e Esgotos, as aquisições ou os fornecimentos de materiais, bem como a execução de serviços ou obras, cujos orçamentos de despesas não excedam de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), serão livremente decididos e contratados pelo Diretor Geral. Quando, porém, os orçamentos citados ultrapassarem duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), os contratos deverão ser precedidos sempre de concorrência pública ou limitada, observadas, dentre outras, as seguintes normas como principais:

I — A concorrência pública será iniciada por via de publicação pela imprensa ou pela afixação de edital em lugar de livre acesso ao público, ambas durante prazo nunca inferior a oito (8) dias, ou, ainda, pela sua divulgação em boletim comercial pelo mesmo espaço de tempo;

II — a concorrência limitada realizar-se-á por meio de correspondência epistolar, ou pela coleta de preços não podendo porém o prazo de chamamento por essa via ser inferior a cinco (5) dias. Observar-se-á forma sumária em seu processamento e no qual são essenciais, apenas, os termos de abertura das propostas ou dos resultados da coleta de preços e sua classificação para decisão superior.

Artigo 8.º — As concorrências mencionadas no artigo anterior, cujos orçamentos de despesa excedam de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), poderão ser dispensadas quando:

I — Não acudir nenhum proponente à primeira concorrência ou quando, aberta e processada, tôdas as propostas apresentadas forem desclassificadas; z

II — a aquisição ou realização dos serviços ou obras forem urgentes e inadiáveis, se se verificar que a demora dos prazos de processamento da concorrência será prejudicial ou lesiva à boa marcha dos trabalhos de administração, impondo-se imediata providência para a sua contratação;

III — os fornecimentos, serviços e obras só puderem ser realizados ou executados por empresas ou profissionais especializados ou os materiais, produtos, veículos, maquinismos, equipamentos ou peças de qualquer natureza constituam privilégios dos próprios produtores ou fabricantes e só sejam negociados por estes, seus exclusivos representantes ou agentes devidamente credenciados; e

IV — os serviços e fornecimentos a serem contratados se destinarem a servir como objeto ou meio para pesquisas técnicas ou científicas de relevante interesse público ou administrativo, tornando-se obrigatório a sua contratação no país ou no estrangeiro, por processo urgente ou reservado, pessoal e direto, a fim de garantir êxito técnico ou científico e impedir divulgação prejudicial a seu respeito.

Parágrafo único — As dispensas previstas nas alíneas deste artigo, para serem autorizadas, devem preliminar e cumulativamente ser justificadas pelos chefes de serviços técnicos e administrativos nos processos em que propuserem as despesas cujos orçamentos obriguem a abertura de concorrência. A dispensa será determinada, em cada caso, pelas autoridades que vão indicadas nas alíneas II e III do artigo seguinte, guardados, também, em cada caso e para a atribuição da respectiva competência decisória, os mesmos valores nelas fixados e precedida proposta do Diretor Geral.

Artigo 9.º — O julgamento das concorrências referidas nos dispositivos antecedentes compete;

I — Ao Diretor Geral, se este, em qualquer dos casos de sua livre decisão e contratação até o valor de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), preferir não se utilizar da faculdade que lhe fica outorgada pela primeira parte da cabeça do artigo 7.º e achar mais conveniente, para o interesse da administração, a abertura de concorrência pública e limitada. Na hipótese da presente alínea, somente caberá ao Secretário da Viação e Obras Públicas intervir no processo em havendo recurso voluntário, contra o ato de julgamento do Diretor Geral, dentro do prazo

de cinco (5) dias da publicação deste último no "Diário Oficial" do Estado;

II — ao Secretário da Viação e Obras Públicas, quando o valor do orçamento da despesa fôr entre mais de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) e um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00); e

III — ao Governador do Estado, quando o valor da despesa exceder de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), sendo-lhe encaminhados os processos para decisão com o parecer do Diretor Geral e apresentação do Secretário da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — As autoridades julgadoras das concorrências poderão aceitar, das propostas apresentadas e classificadas, parcial ou totalmente, as que lhes parecerem mais vantajosas a seu critério, rejeitar qualquer delas ou tôdas, ou ainda, anular a concorrência, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer indenização ou compensação.

§ 2.º — Dos julgamentos do Secretário da Viação e Obras Públicas cabe recurso voluntário para o Governador do Estado, dentro do prazo improrrogável de cinco (5) dias contadas de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, pondo-se termo final ao processo se ninguém recorrer. Da decisão final do Governador do Estado e na hipótese desta alínea, não mais se admitirá qualquer recurso, devolvendo-se o processo ao Diretor Geral para a execução do decidido.

§ 3.º — Nos processamentos e nos julgamentos das concorrências deverão ser levadas em consideração, além das normas desta lei, outras disposições de lei e regulamento financeiros e de contabilidade pública do Estado aplicáveis, especialmente as do Tribunal de Contas do Estado, bem como o Decreto n.º 8.053, de 26 de dezembro de 1936, naquilo em que não colidir com aqueles diplomas e com esta lei.

Artigo 10 — Os órgãos referidos no inciso I do art. 5.º, e em seu parágrafo único, se compõem do seguinte:

I — Gabinete do Diretor Geral:

- a) Assistentes;
- b) Serviço de Patrimônio e Arquivo;
- c) Secção de Relações Públicas;
- d) Secção de Expediente e Protocolo.

II — Divisão de Água:

- a) Secção de Adução;
- b) Secção de Distribuição.

III — Divisão de Instalações Prediais:

- a) Secção de Fiscalização e Instalações Prediais;
- b) Secção de Hidrômetros;
- c) Secção de Consumo e Tarifas.

IV — Divisão de Esgotos Sanitários:

- a) Secção de Rêdes Sanitárias;
- b) Secção de Emissários e Estações Elevatórias.

V — Divisão de Tratamento:

- a) Laboratório Central;
- b) Secção de Tratamento de Água;
- c) Secção de Tratamento de Esgotos e Resíduos Industriais.

VI — Divisão de Planejamento e Obras

- a) Secção de Levantamentos;
- b) Secção de Projetos;
- c) Secção de Obras e Abastecimento de Água;
- d) Secção de Obras e Esgotos.

VII — Divisão de Material:

- a) Secção de Compras;
- b) Secção de Almoxarifado;
- c) Secção de Produtos Químicos.

VIII — Divisão de Serviços Auxiliares:

- a) Secção de Oficinas;
- b) Secção de Transporte;
- c) Secção de Telecomunicação.

IX — Divisão de Contabilidade e Orçamento:

- a) Secção de Contabilidade Financeira e Orçamento;
- b) Secção de Contabilidade Patrimonial;
- c) Secção de Inspeção, Organização e Contrôlo;
- d) Secção de Contas;
- e) Secção de Tesouraria.

X — Divisão de Pessoal:

- a) Secção de Registro e Cadastro;
- b) Secção de Psicotécnica e Ensino Profissional;
- c) Secção de Serviço Social.

XI — Procuradoria Judicial.

§ 1.º — Em caráter transitório, o D. A. E. compor-se-á de mais os seguintes órgãos:

- a) Serviço de obras de abastecimento de água;
- b) Serviço de obras das rêdes sanitárias;
- c) Serviço de obras de emissários estações depuradoras de esgotos;

d) Serviço de obras de águas e esgotos nos municípios de Guarulhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo.

§ 2.º — Uma vez concluídas as obras especiais que aconselham sua atual criação, os quatro serviços referidos no parágrafo anterior, ou cada um

dêles separadamente, poderão ser extintos mediante decreto executivo, integrando-se seu acervo na Divisão de Planejamento e Obras. Enquanto funcionarem os serviços mencionados, ou qualquer dêles, poderão estudar e executar os projetos pertinentes à sua atividade, deixando de ser instaladas Secções da Divisão de Planejamento e Obras.

§ 3.º — Mesmo depois de extinto, na forma do parágrafo anterior, qualquer dos serviços referidos poderá ser reconstituído desmembrando-se da Divisão de Planejamento e Obras, por decreto executivo, toda vez que o vulto e a urgência das obras a serem executadas o indicarem.

§ 4.º — Os serviços mencionados neste artigo poderão ter contabilidade própria, nos têrmos do que fôr estabelecido em regulamento, sem prejuízo de seu entrosamento posterior na contabilidade geral do Departamento.

Artigo 11 — A chefia da Procuradoria Judicial será exercida por advogado do Departamento Jurídico do Estado, posto à disposição do Departamento de Águas e Esgotos sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

§ 1.º — Nas mesmas condições poderão ser postos à disposição do Departamento, para terem exercício na Procuradoria Judicial, outros advogados lotados no Departamento Jurídico do Estado.

§ 2.º — A função desempenhada pelo Chefe da Procuradoria Judicial será gratificada.

§ 3.º — Junto à Procuradoria Judicial funcionará um serviço de documentação jurídica.

Artigo 12 — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos será constituído dos seguintes membros:

I — Um Presidente;

II — O Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos;

III — Um representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

IV — Um representante da Faculdade de Higiene, da Universidade de São Paulo;

V — Um representante da Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo;

VI — Um representante do Instituto de Engenharia de São Paulo.

VII — Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

VIII — Um representante de cada uma das Prefeituras Municipais da Capital, de Guarulhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo.

Artigo 13 — Ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos compete opinar sobre:

I — os planos gerais de obras a serem executadas pelo Departamento e a forma de sua execução;

II — os programas anuais de obras e serviços e os orçamentos anuais do Departamento, propostos pelo Diretor geral;

III — a discriminação do orçamento do Departamento;

IV — as operações financeiras para execução de obras;

V — os balancetes mensais, os relatórios anuais do Diretor Geral e os balanços anuais do Departamento, como instrução para o processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado;

VI — a situação econômica e financeira do Departamento, propondo medidas para a sua melhoria;

VII — as taxas a serem fixadas nas tarifas de serviços de água e esgotos;

VIII — as contribuições de melhoria;

IX — o quadro de pessoal e seus vencimentos e as tabelas numéricas dos mensalistas, número, salário dos diaristas e gratificações adicionais do pessoal do Departamento.

Artigo 14 — Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos:

I — organizar o seu regimento inteno;

II — opinar sobre alienação e oneração de bens do Departamento;

III — opinar sobre os contratos — padrões para adjudicação de obras e serviços, sob os diferentes regimes de execução;

IV — opinar sobre anteprojetos de lei de iniciativa do Governô do Estado e que visem matéria pertinente às atividades do Departamento;

V — opinar sobre questões que lhe sejam propostas pelo Governô do Estado ou pelo Diretor Geral do Departamento, relativamente à expansão dos serviços de água e esgotos e respectivos tratamentos purificador e depurador de águas, na área abrangida pela competência do Departamento;

VI — sugerir medidas que visem melhorar a operação dos serviços de águas e esgotos e seu en-

troamento com os demais serviços públicos a cargo d as Municipalidades ou emprêsas concessionárias;

VII — requisitar do Diretor Geral os materiais necessários aos seus trabalhos.

Parágrafo único — Relativamente aos assuntos constantes das alíneas IV, V e VII do art. 13, bem como os que se referem as alíneas II, III e IV do presente artigo, o Conselho somente se pronunciará após solicitação expressa do Diretor Geral do Departamento.

Artigo 15 — O Presidente do Conselho Estadual de Águas e Esgotos será engenheiro de reconhecida idoneidade e competência na especialidade, estranho ao quadro do funcionalismo estadual e ao do Departamento de Águas e Esgotos, e de livre escolha do Governador Estado.

Artigo 16 — Cabe ao Governador do Estado nomear os membros do Conselho, sendo que a escolha dos referidos nas alíneas IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 dependerá de lista organizada pelo Conselho e a êle apresentada, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, depois de indicação devidamente formalizada de cada uma das entidades que devem ser representadas, nenhum recurso sendo permitido da nomeação.

Artigo 17 — O mandato dos membros do Conselho Estadual de Águas e Esgotos será de 3 (três anos) renovando-se anualmente o seu têrço, e será prorrogado por igual prazo se, findo êste, não fôr feita nova designação dentro de trinta (30) dias.

Parágrafo único — Instalado o primeiro Conselho, procederá êste ao sorteio dos Conselheiros que terão mandato de um, dois e três anos, de acôrdo com o têrço de seu número, com exceção do Diretor Geral do Departamento, que será membro nato.

Artigo 18 — Os membros do Conselho Estadual de Águas e Esgotos perceberão um "pro-labore" por sessão a que comparecerem, a ser fixado por decreto executivo.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho, além do "pro-labore" a que se refere êste artigo, perceberá mais uma gratificação de função que será fixada por decreto.

Artigo 19 — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos têrmos definidos nos artigos 24 e 25 e em seu regimento interno; a ausência não justificada de qualquer membro dos mencionados nas alíneas IV a VIII do artigo 12, durante três (3) sessões ordinárias consecutivas, importará na vacância do lugar, cabendo ao Presidente providenciar sobre o preenchimento.

Artigo 20 — Os pronunciamentos do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, constantes dos artigos 13 e 14, serão imediata e obrigatoriamente submetidos à apreciação do Secretário da Viação e Obras Públicas, a quem cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas III, V e VI do artigo 13 e o encaminhamento, ao Governador do Estado, dos assuntos das alíneas I, II, IV, VII, VIII e IX do mesmo artigo.

Artigo 21 — O Presidente do Conselho Estadual de Águas e Esgotos terá, sempre, voto de qualidade quando houver empate na deliberação a que presidir, e decidirá de plano nos casos omissos.

Artigo 22 — O Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos não terá direito a voto nas deliberações a que se refere a alínea V do artigo 13.

Artigo 23 — No caso de falta ou impedimento do Presidente, o Conselho Estadual de Águas e Esgotos se reunirá sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na sessão e que será o seu substituto para todos os efeitos, nessa oportunidade.

Artigo 24 — As reuniões do Conselho Estadual de Águas e Esgotos serão convocadas pelo Presidente e, no seu impedimento, pelo Diretor Geral. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por sete (7) Conselheiros ou por iniciativa do Diretor Geral.

Artigo 25 — Em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo anterior, serão indicados, com a devida antecedência, os motivos da convocação.

Artigo 26 — A Comissão de Contas a que se refere a alínea III do artigo 5.º e seu parágrafo único, será constituída dos seguintes membros:

I — Um servidor do D. A. E. que será seu presidente nato;

II — Um representante da Secretaria da Fazenda;

III — um representante da Diretoria de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — As designações dos Membros referidos nas alíneas II e III do presente artigo serão feitas pelos Secretários da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, respectivamente, e a do referido na alínea I será feita pelo Diretor Geral do Departamento.

§ 2.º — Os membros da Comissão de Contas servirão sem prejuízo dos vencimentos dos seus cargos e demais vantagens pessoais.

§ 3.º — Os membros da Comissão de Contas serão renovados, em conjunto ou separadamente, a qualquer tempo, a juízo das autoridades a que se subordinam, não podendo, porém, qualquer deles servir por prazo superior a três (3) anos consecutivos.

Artigo 27 — Compete à Comissão de Contas, além de outros que forem estabelecidas em regulamento as seguintes atribuições:

I — Exercer fiscalização sobre a administração financeira e contábil do Departamento, dando parecer sobre os balancetes mensais e balanços anuais;

II — fiscalizar a execução orçamentária do exercício e dar parecer sobre a proposta orçamentária do Departamento para o exercício seguinte.

III — examinar as prestações de contas dos servidores do Departamento, responsáveis por bens e dinheiro do mesmo;

IV — opinar sobre assuntos de contabilidade e administração financeira que lhe sejam propostos pelo Diretor Geral ou pelo Presidente do Conselho Estadual de Águas e Esgotos.

Artigo 28 — A Comissão de Contas comunicará ao Diretor Geral, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, cabendo a este último providências imediatas para saná-la ou punir os responsáveis se houver, conforme fôr de direito.

Artigo 29 — Os membros da Comissão de Contas perceberão uma gratificação mensal a ser fixada em decreto executivo.

Artigo 30 — O Departamento de Águas e Esgotos terá um quadro próprio de servidores, fixado por decreto executivo, que especificará o número e as categorias dos cargos isolados e de carreira, bem assim as funções e os respectivos vencimentos e gratificações.

§ 1.º — As nomeações de servidores do Departamento de Águas e Esgotos são de competência do seu Diretor Geral.

§ 2.º — Além do pessoal constante do quadro a que se refere este artigo, poderão ser admitidos extranumerários e pessoal para obras nos termos fixados em regulamento e respeitada a dotação orçamentária própria.

§ 3.º — Dependerão de concurso, nos cargos e funções que o regulamento especificar, as nomeações para o Quadro do Departamento de Águas e Esgotos e as admissões de extranumerários mensalis-tas, ressalvado o disposto no artigo 32 e as nomeações interinas até o provimento dos cargos para os quais é exigido aquele concurso.

§ 4.º — Os direitos, vantagens e deveres dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos, bem assim o seu regime de trabalho, serão fixados em regulamento, aplicando-se subsidiariamente as normas da legislação relativa aos servidores do Estado.

Artigo 31 — Será permitida a acumulação de cargo de Magistério, desde que este se exerça no ensino de disciplina que tenha estreita afinidade com a natureza do trabalho do servidor do Departamento de Águas e Esgotos e não prejudique os trabalhos deste.

Parágrafo único — No caso de acumulação prevista neste artigo, o tempo de trabalho prestado ao Departamento não poderá ser inferior a trinta (30) horas por semana e os vencimentos e gratificações serão reduzidos proporcionalmente.

Artigo 32 — Sem prejuízo de todos os direitos e vantagens dos seus cargos, pessoais ou não, mas com prejuízo de seus vencimentos, poderão ser postos à disposição do Departamento de Águas e Esgotos funcionários do Quadro das Secretarias de Estado, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 26 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 11.

§ 1.º — Os funcionários de que trata este artigo poderão ocupar cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro do Departamento de Águas e Esgotos, ou exercer funções atinentes aos cargos de que são ocupantes, bem como ser contratados para funções técnicas ou especializadas.

§ 2.º — Poderão ainda os funcionários referidos neste artigo ser designados para, excepcionalmente e em comissão, exercer cargos isolados de provimento efetivo do Quadro do Departamento de Águas e Esgotos, mesmo em caráter de substituto.

§ 3.º — O pagamento das vantagens pessoais dos funcionários referidos neste artigo ficará a cargo do Departamento.

Artigo 33 (*) — Ficam integrados no quadro da Sec. V. e Ob. Públ. os cargos que constituem o atual Quadro dos S. I. da R. A. E., ficando extinto este último.

§ 1.º — Todos os cargos atualmente lotados na RAE serão relotados em outros órgãos da Sec. Viação e Ob. Públ., sem prejuízo do disposto do art. 34.

§ 2.º — Os ocupantes dos cargos ou funções de direção ou chefia, de que trata este artigo, somente poderão exercer cargos ou funções da mesma espécie ou de natureza consultiva, em situação hierárquica correspondente àquela em que se achavam.

§ 3.º — Ficarão extintos na vacância, os cargos isolados dos funcionários abrangidos por este artigo.

§ 4.º — Feitas as promoções, ficarão igualmente extintos os cargos de menor vencimento das carreiras respectivas, vagos em decorrência das vagas originárias. (*)

Artigo 34 — Ressalvadas as demais disposições legais sobre afastamento, os ocupantes de cargos referidos no art. anterior e seus par. ficarão à disposição do DAE, nos termos do art. 32 e seus par. desta lei, podendo ser aproveitados no Quadro próprio do Departamento, com vencimentos não inferiores aos que percebem na data desta lei.

Artigo 35 — O Departamento de Águas e Esgotos terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

I — A documentação e escrituração das receitas e arrecadações;

II — o controle orçamentário;

III — a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

IV — o preparo e processo das contas de fornecimento e serviços prestados a terceiros;

V — o processo das contas de fornecimentos e serviços recebidos;

VI — o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;

VII — o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras; e

VIII — o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1.º — A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada em sua estrutura, em moldes recomendados pela Contadoria Central do Estado, observadas as peculiaridades próprias dos serviços do Departamento, de modo a registrar a previsão e a arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, autorizações de despesas emitidas pelo Diretor Geral do Departamento e os correspondentes empenhos de verbas.

§ 2.º — A contabilidade patrimonial e industrial que será organizada, em sua estrutura, nos mesmos moldes previstos no parágrafo anterior, terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem assim determinar os custos dos estudos e planejamentos, das construções e ampliações de obras do Departamento, com desdobramento analítico aplicado as diversas fases ou partes dessas obras e serviços, segundo o plano de contas adequado.

Artigo 36 — À Tesouraria compete proceder à arrecadação das contas de consumo de água, taxas de águas e esgotos, bem como todas as importâncias que constituem a receita do Departamento de Águas e Esgotos; efetuar pagamentos e fornecer suprimento aos órgãos do Departamento; responder pela guarda de valores e bens existentes em cofre; manter com regularidade a escrituração do livro "CAIXA" e outras atribuições definidas em regulamento, na forma nele estabelecida.

Parágrafo único — O Departamento poderá convencionar com estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade os serviços de arrecadação e de depósito de valores, títulos e dinheiro, mediante autorização do Governador do Estado.

Artigo 37 — Constituirão a receita do Departamento de Águas e Esgotos:

I — Os produtos de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de águas e esgotos, a cargo do Departamento, tais como: taxas de água e esgotos, tarifas de consumo de água, instalações e alugueis de hidrômetros, serviços feitos por conta de terceiros como os referentes a prolongamentos de rês e ligações, taxas de exame de

(*) Com as modificações introduzidas pela lei N.º 2751 de 3-10-1954.

projetos de instalações prediais, aplicação de multas, etc.;

II — a subvenção que lhe fôr consignada no orçamento do Estado;

III — os créditos especiais para obras novas que lhe forem concedidos pelo Governo do Estado;

IV — os créditos adicionais que lhe forem abertos;

V — o produto de contribuições de melhoria que recaírem sobre as propriedades beneficiadas pelas obras de saneamento urbano.

VI — o produto de operações financeiras a que se refere o artigo 13, alínea IV;

VII — o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao Departamento;

VIII — o produto de alugueis de bens patrimoniais do Departamento;

IX — o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do Departamento de Águas e Esgotos, que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

X — o produto de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do Departamento de Águas e Esgotos por inadimplemento contratual;

XI — legados, donativos e outras rendas que por sua natureza devam competir ao Departamento;

XII — o produto de multas aplicadas a contratantes de obras ou fornecedores de materiais e equipamentos;

XIII — rendas dos serviços e fornecimentos feitos a outros órgãos do serviço público e particulares;

XIV — outros recursos eventualmente destinados pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual, pelos Municípios ou por particulares.

§ 1.º — Compreendem-se também no disposto no item I deste artigo as taxas dos serviços de água e esgotos e de consumo de água ainda não arrecadados, relativos ao exercício corrente e aos anteriores.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo precedente, fica transferido ao Departamento todo o acervo ativo e passivo das referidas taxas, atualmente a cargo da Secretaria da Fazenda.

Artigo 38 — As subvenções que forem consignadas ao Departamento de Águas e Esgotos, constantes do orçamento do Estado, ser-lhe-ão entregues pela Secretaria da Fazenda, por duodécimos mensais, até o dia dez (10) de cada mês; os créditos especiais e adicionais, de acôrdo com o que ficar estabelecido nas respectivas leis.

Artigo 39 — Constituem o patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos todos os bens móveis, imóveis, semoventes, títulos e outros valores próprios do Estado, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços da Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo.

Artigo 40 — O acêrvo, bens e instalações dos órgãos extintos por esta lei serão transferidos, para o patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos, depois de relacionados e aprovada a respectiva transferência pelo Secretário de Viação e Obras Públicas e pelo Secretário da Fazenda, respectivamente.

Artigo 41 — Constituirão parte do patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos o acêrvo, bens e instalações que, em virtude de convênio com os municípios abrangidos na área de ação do Departamento, forem a êste transferidos.

Artigo 42 — O Governo do Estado preverá, anualmente, no orçamento do Estado, as verbas que forem necessárias para ocorrer a despesas de Conta de Capital e a subvenção que fôr necessária ao Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — Os "superavits" apurados em cada exercício serão aplicados no próprio Departamento, de acôrdo com os planos anuais de trabalho.

Artigo 43 — Se o Departamento de Águas e Esgotos fôr extinto, ou perder a autonomia financeira que esta lei lhe confere, passarão para o Estado todos os bens, direitos e obrigações decorrentes dos atos por êle praticados.

Artigo 44 — O balanço anual do Departamento de Águas e Esgotos, sob a responsabilidade do Diretor Geral, depois de aprovado nos termos desta lei, será encaminhado à Secretaria da Fazenda e, em tempo próprio, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 45 — A regulamentação da presente lei poderá ser feita por partes, de acôrdo com as exigências do serviço, e dela constarão as atribuições dos órgãos e serviços e o regulamento do pessoal do Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — Enquanto não fôr expedida a regulamentação de que trata êste artigo, os casos urgentes dela dependentes serão, por proposta do Diretor Geral, resolvidos pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo de qualquer recurso para o Governador do Estado.

Artigo 46 — Continuum em vigor as disposições legais ou regulamentares referentes aos assuntos regulados por esta lei e que com esta não colidirem.

Artigo 47 — Com a instalação do Departamento de Águas e Esgotos ficarão extintas, mediante declaração por decreto executivo:

I — Na Secretaria da Viação e Obras Públicas, a Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo;

II — Na Secretaria da Fazenda, a 4.ª Recebedoria da Capital e a 3.ª Secção da 2.ª Diretoria do Departamento da Receita, criadas pelo Decreto n.º 10.197, de 17 de maio de 1939.

Parágrafo único — Até que seja considerado instalado o Departamento de Águas e Esgotos, mediante a declaração de que trata êste artigo, manterão os órgãos, neste referidos a organização e as atribuições atuais.

Artigo 48 — Enquanto não forem instalados um ou mais órgãos dos criados por esta lei, os seus serviços poderão ser atribuídos, pelo Diretor Geral do Departamento e com aprovação do Secretário da Viação e Obras Públicas, a outros órgãos já instalados.

Artigo 49 — O pagamento do pessoal dos órgãos extintos por esta lei, que permanecer nos Quadros das Secretarias de Estado, continuará a correr por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 50 — As dotações orçamentárias consignadas, no orçamento, à Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo, ficam transferidas ao D. A. E.

Artigo 51 — Ficam transferidas para o D. A. E. as importâncias referentes aos saldos dos créditos especiais concedidos à Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo, bem como as verbas orçamentárias a esta atribuídas.

Artigo 52 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Águas e Esgotos, um crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, para obras e serviços a cargo do Departamento e despesas de instalação.

Parágrafo único — O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 53 — Ficam canceladas tôdas as dívidas relativas ao imposto predial e à taxa de esgotos referentes aos exercícios de 1932 a 1936.

§ 1.º — Se ajuizada a dívida, a aplicação do disposto neste artigo depende do pagamento de custas e despesas judiciais devidas.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese serão restituídas as importâncias já recolhidas aos cofres do Estado.

Artigo 55 — Ficam extensivas as vantagens previstas no Decreto-lei n.º 14.865, de 13 de julho de 1945, aos servidores do Departamento de Águas e Esgotos que exerçam funções com permanente risco de vida ou de saúde, devendo ser baixado o regulamento respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

Artigo 56 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Salles Filho
Nilo Andrade Amaral
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral Substituto.

(Publicada no D. O. de 21-1-1954)

Nota: O art. 54 do autógrafo de lei foi vetado pelo Poder Executivo, tendo sido o veto confirmado pela Assembléia Legislativa.